

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passe a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Recebido o Projeto nesta Comissão e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição da República dispõe que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), direito fundamental que se aplica integralmente às relações de trabalho.

Como medida de concretização do direito fundamental do trabalhador à intimidade, destaca-se a proibição de revista íntima. Nesse sentido, o inciso VI do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, situado em capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, dispõe que é vedado *“proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”*.

A legislação trabalhista não prevê expressamente semelhante regra destinada à proteção dos homens. Não obstante, a jurisprudência, com base no princípio da igualdade (art. 5º, I, da Constituição), vem reconhecendo a aplicação do art. 373-A também aos homens.

A importância da matéria justifica, portanto, a sua previsão em lei, o que, além de lhe conferir ampla publicidade, trará maior segurança jurídica a empregadores e empregados.

Além de pacificar a questão relativa à proibição de revista íntima, deixando claro que se destina a proteger homens e mulheres, o Projeto tem o mérito de estabelecer como sanção para o descumprimento da norma o pagamento de multa em favor do trabalhador ou da trabalhadora que sofreu a revista, no valor de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, essencial para ampliar a garantia de concretização do direito do trabalhador e da trabalhadora à intimidade e à honra, além de destacar a igualdade entre homens e mulheres.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora